



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1.305/2024

EMENTA - Altera a Lei nº 1.101/2020, incluindo os § 1º e 2º no art. 5º, para autorizar o parcelamento de honorários de sucumbência que trata a referida norma, altera o art. 3º e renumera parágrafos conforme alterações feitas pela Lei nº 1.192/2022;

A Câmara Municipal de Vereadores de Cantagalo, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, João Konjunki, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Nacional nº **13.105/2015**, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Cantagalo/PR e suas autarquias pertencem originariamente aos seus procuradores efetivos (advogados públicos) e serão distribuídos na forma desta Lei.

§ 1º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 2º Os honorários devem ser classificados como verbas variáveis de despesas com pessoal, não podendo servir, no entanto, para remunerar os procuradores para além do teto salarial previsto na Constituição Federal.

Art. 2º. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária criada especialmente para este fim, nos termos desta Lei.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 3º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo de regime estatutário que estejam em exercício no momento da fixação da verba honorária a ser rateada.

§ 1º O rateio será feito sem distinção do local de lotação do servidor.

§ 2º Não entrarão no rateio:

- I - aposentados;
- II - pensionistas;
- III - aqueles em licença sem remuneração;
- IV - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- V - em licença por interesse particular;
- VI - em licença para campanha eleitoral;
- VII - em licença para o serviço militar.

§ 3º O crédito de rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários através da folha de pagamento, tais despesas devem ser obrigatoriamente registrada sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

§ 4º Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

§ 5º O Município efetivará o controle do teto constitucional remuneratório dos advogados públicos, limitado ao recebimento mensal de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, computados, para tal fim, os honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 6º Na hipótese de limitação em virtude do subteto constitucional tratado no parágrafo anterior o Município de Cantagalo/PR promoverá o repasse do remanescente do rateio no mês imediatamente seguinte em que não incidir tal impeditivo.

Art. 4º O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere esta Lei.



Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 1º Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o caput, os valores serão depositados em conta própria criada para este fim em nome do município de Cantagalo-PR e pagos em folha de pagamento, com discriminação do valor e desconto de imposto de renda correspondente.

§ 2º Os advogados públicos municipais, beneficiários dos rateios, deverão recolher os honorários advocatícios sucumbenciais obtidos nos processos junto ao fundo contábil específico que seja criado e, enquanto não existir, na conta bancária indicada pela administração pública municipal para gestão destes valores.

Art. 5º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico do Município de Cantagalo/PR o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

§ 1º Ao critério exclusivo dos procuradores municipais, a quem se destinam os créditos oriundos dos honorários de sucumbência de que trata esta lei, os valores a receber poderão ser parcelados;

I – O parcelamento deverá ter solicitação expressa do interessado, respeitadas as seguintes condições:

- a) No caso do valor da condenação da verba honorária superar o montante de 30 (trinta) salários mínimos, fica autorizado o parcelamento em até 18 (dezoito) vezes;
- b) Nos valores inferiores ao mencionado na alínea acima, o parcelamento poderá se dar na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2024.


JOÃO KONJANSKI
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR.
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
ANO IV - EDIÇÃO 137/2024 – SEXTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2024.

PAGINA 02



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ

CHP: 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1.305/2024

EMENTA - Altera a Lei nº 1.101/2020, incluindo os § 1º e 2º no art. 5º, para autorizar o parcelamento de honorários de sucumbência que trata a referida norma, altera o art. 3º e renunera parágrafos conforme alterações feitas pela Lei nº 1.192/2022.

A Câmara Municipal de Vereadores de Cantagalo, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, João Konjanski, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Nacional nº 13.105/2015, os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Cantagalo/PR e suas autarquias pertencem originariamente aos seus procuradores efetivos (advogados públicos) e serão distribuídos na forma desta Lei.

§ 1º Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 2º Os honorários devem ser classificados como verbas variáveis de despesas com pessoal, não podendo servir, no entanto, para remunerar os procuradores para além do teto salarial previsto na Constituição Federal.

Art. 2º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária criada especialmente para este fim, nos termos desta Lei.



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ

CHP: 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

Art. 3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo de regime estatutário que estejam em exercício no momento da fixação da verba honorária a ser rateada.

§ 1º O rateio será feito sem distinção do local de lotação do servidor.

§ 2º Não entrarão no rateio:

- I - aposentados;
- II - pensionistas;
- III - aqueles em licença sem remuneração;
- IV - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- V - em licença por interesse particular;
- VI - em licença para campanha eleitoral;
- VII - em licença para o serviço militar.

§ 3º O crédito de rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários através da folha de pagamento, tais despesas devem ser obrigatoriamente registrada sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00.

§ 4º Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

§ 5º O Município efetuará o controle do teto constitucional remuneratório dos advogados públicos, limitado ao recebimento mensal de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, computados, para tal fim, os honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 6º Na hipótese de limitação em virtude do subteto constitucional tratado no parágrafo anterior o Município de Cantagalo/PR promoverá o repasse do remanescente do rateio no mês imediatamente seguinte em que não incidir tal impeditivo.

Art. 4º O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere esta Lei.



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ

CHP: 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

§ 1º Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o caput, os valores serão depositados em conta própria criada para este fim em nome do município de Cantagalo-PR e pagos em folha de pagamento, com discriminação do valor e desconto de imposto de renda correspondente.

§ 2º Os advogados públicos municipais, beneficiários dos rateios, deverão recolher os honorários advocatícios sucumbenciais obtidos nos processos junto ao fundo contábil específico que seja criado e, enquanto não existir, na conta bancária indicada pela administração pública municipal para gestão destes valores.

Art. 5º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico do Município de Cantagalo/PR o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

§ 1º Ao critério exclusivo dos procuradores municipais, a quem se destinam os créditos oriundos dos honorários de sucumbência de que trata esta lei, os valores a receber poderão ser parcelados:

I – O parcelamento deverá ter solicitação expressa do interessado, respeitadas as seguintes condições:

- a) No caso do valor da condenação da verba honorária superar o montante de 30 (trinta) salários mínimos, fica autorizado o parcelamento em até 18 (dezoito) vezes;
- b) Nos valores inferiores ao mencionado na alínea acima, o parcelamento poderá se dar na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, em 03 de setembro de 2024.

JOÃO KONJANSKI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná

CNPJ: 78.279.981/0001-45

www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP: 85160-000 - Fone: 42/3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1.306/2024

EMENTA ALTERA O PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, DISPONDO SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO TOTAL DO DÉFICIT PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Cantagalo, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, João Konjanski, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica aprovado o plano de custeio constante do resultado da reavaliação atuarial para o ano de 2024, com base nos dados cadastrais de 31 de dezembro de 2023, que apurou um déficit técnico atuarial ou custo suplementar a ser quitado no prazo remanescente de 41 (quarenta e um) anos, de acordo com os artigos 55 e 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, conforme demonstrativo na tabela constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Para cada exercício financeiro, o aporte anual constante do Anexo I desta Lei, será recolhido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas durante o exercício fiscal.

Art. 2º Serão realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, por instituição ou profissional devidamente credenciado pelo IBA – Instituto Brasileiro de Atuarial, conforme disposição do art. 40 da Constituição Federal e art. 26 da Portaria nº 1.467/2022, da Secretaria de Previdência Social.

§ 1º Até que não se realize nova atualização do plano, os valores dos aportes para os exercícios financeiros seguintes serão os constantes no plano atual de amortização crescente do relatório da avaliação atuarial constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º Para o ano de 2024 o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM realizará o encontro de contas entre os valores já recebidos e o valor devido pelo Município, suas Autarquias, Fundações e Poder Legislativo diante do previsto no Anexo I da Lei 1253/2023, procedendo à adequação dos aportes financeiros e da proporcionalidade das parcelas para efeito de eventuais compensações.

